
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.965, DE 21 DE JANEIRO DE 1997

**Este Decreto foi ALTERADO pelo Decreto nº 2.029 de 18 de fevereiro de 1997, publicado no DOE nº 28.405, de 19 de fevereiro de 1997.*

Estabelece regras para a redação de atos normativos do Poder Executivo sujeitos à aprovação do Governador do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, V da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de controle de juridicidade e legitimidade dos atos normativos, assim como a uniformização dos atos e procedimentos administrativos.

DECRETA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual observarão as normas e diretrizes constantes deste Decreto na elaboração dos seguintes atos a serem encaminhados À GOVERNADORIA DO ESTADO.

I - exposição de motivos dirigidas ao Governador do Estado;

II - proposições de natureza legislativa, iniciadas no âmbito do Poder Executivo e sujeitas à assinatura do Governador do Estado;

III - decretos.

Capítulo II DA ELABORAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I Das Regras Básicas de Elaboração

Art. 2º - Incumbe às Secretarias e demais órgãos da estrutura do Poder Executivo Estadual propor a elaboração dos atos normativos, observadas as suas respectivas competências.

Art. 3º - Os projetos de lei que alterem sistema ou regime jurídico conterão cláusulas que assegurem a transição de um para outro regime, em em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Art. 4º - Os projetos de lei não conterão autorizações legislativas puras ou incondicionadas.

Art. 5º - As proposições regulamentares estabelecerão as condições para a aplicação da lei, não podendo conter matéria estranha ao ato legislativo a ser regulamentado.

Art. 6º - Os projetos de lei que disciplinem matérias técnicas ou tecnológicas complexas devem prever forma de aferição de resultados, tendo em vista a necessária adequação do direito positivo às novas situações, ao desenvolvimento tecnológico, ou ao desenvolvimento das relações fáticas e jurídicas.

Parágrafo único - Dos projetos de lei que reclamarem uma avaliação sistemática de resultados, deverá constar cláusula relativa à elaboração de "relatórios de experiência" a serem encaminhados periodicamente a órgão do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Art. 7º - A cláusula de revogação deverá conter, expressamente, todas as disposições revogadas a partir da vigência do novo ato.

Art. 8º - Na hipótese de elaboração de projetos de atos normativos de especial significado político, poderá ser dada ampla divulgação ao texto básico ou realizar-se audiência pública com o objetivo de receber sugestões por parte de órgãos, entidades ou pessoas a quem a medida se destina ou interessa.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese proceder-se-á à divulgação dos projetos de que trata este artigo sem o prévio conhecimento e aprovação da Casa Civil, ouvida a Consultoria-Geral do Estado.

Art. 9º - Os projetos de atos normativos não poderão conter matéria estranha ao seu objeto ou a ele não vinculado por afinidade, pertinência ou conexão, enunciado na respectiva ementa.

Parágrafo único - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de um ato normativo, salvo quando o subsequente alterar o preexistente, caso em que o último ato consolidará os anteriores.

Art. 10 - Nos atos normativos devem ser evitadas as remissões puras e simples a dispositivos de um outro ato normativo.

Parágrafo único - As remissões devem ser feitas de tal sorte que permitam a compreensão do seu sentido sem o auxílio do texto em causa.

Seção II Da Numeração de Decretos

Art. 11 - Somente serão numerados os decretos que contenham regras jurídicas de caráter normativo geral e abstrato.

Parágrafo único - Os decretos pessoais e os relativos a provimento ou vacância de cargo público não serão numerados nem conterão ementa.

Capítulo III DA ALTERAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 12 - As propostas de alteração de lei ou decreto deverão ser feitas:

I - mediante reprodução integral num só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - nos demais casos, mediante substituição ou supressão, no próprio texto do dispositivo atingido, ou acréscimo de dispositivo novo.

Art. 13 - Os atos com dispositivos modificadores de outras normas deverão conter ementa que identifique claramente a matéria alterada.

Art. 14 - No caso de erro material que não afete a substância dos atos singulares de caráter pessoal (nomeação, promoção, transferência, etc.), a correção deverá ser feita mediante apostila.

Capítulo IV

DA APRESENTAÇÃO E TRAMITAÇÃO DOS ATOS SUJEITOS À APRECIÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 15 - Os projetos de atos normativos, na sua elaboração, deverão observar a orientação constantes do Anexo I deste Decreto, e serão encaminhados à Casa Civil da Governadoria do Estado, mediante exposição de motivos da autoridade proponente, à qual serão anexados:

I - as notas explicativas e justificativas da proposição, integrantes da exposição de motivos, em consonância com o Anexo II deste Decreto;

II - o projeto do ato normativo;

III – REVOGADO

**Este Inciso foi ALTERADO pelo Decreto nº 2.029 de 18 de fevereiro de 1997, publicado no DOE nº 28.405, de 19 de fevereiro de 1997.*

Redação Anterior:

III - o parecer conclusivo da Consultoria-Geral do Estado, quanto à constitucionalidade, à juridicidade da proposição, bem como sobre a forma do ato normativo proposto.

§ 1º - Os projetos que tratem de assunto envolvendo mais de uma Secretaria ou órgão da estrutura do Poder Executivo do Estado deverão contar com a participação de cada um desses órgãos na sua elaboração.

§ 2º - Quando os projetos demandarem despesas, deverá ser indicada a existência de prévia dotação orçamentária.

Nova Redação:

Art. 16 - A Consultoria-Geral do Estado deverá apresentar parecer conclusivo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, bem como sobre a forma do ato normativo e seu conteúdo.

**Este Artigo foi ALTERADO pelo Decreto nº 2.029 de 18 de fevereiro de 1997, publicado no DOE nº 28.405, de 19 de fevereiro de 1997.*

Redação Anterior:

Art. 16 - As exposições de motivos dos projetos de lei a serem encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado, devidamente assinadas pelo titular da Secretaria ou órgão proponente, e seus respectivos anexos serão apresentados em original, observados os parâmetros do Anexo II.

Art. 17 - Quanto ao mérito das proposições, a Casa Civil da Governadoria examinará a compatibilidade da matéria com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Governo, articulando com os órgãos interessados os ajustes necessários.

Art. 18 - O ato normativo, objeto de parecer contrário, será devolvido à origem com a justificativa do não-seguimento da proposta.

Art. 19 - Na apreciação de projetos de lei e de indicações, enviados pela Assembléia Legislativa ao Governador do Estado para sanção, a Consultoria-Geral do estado formulará pedido de informações às secretarias e demais órgãos da Administração Pública Estadual, que julgar conveniente, para instruir o exame do projeto.

§ 1º - Salvo determinação em contrário, as Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Estadual procederão, impreterivelmente, no prazo de dez dias, ao exame do pedido de informações de que trata este artigo.

§ 2º - Quando necessário, a solicitação de informações ao Poder Judiciário e ao Ministério Público será feita por intermédio da Consultoria-Geral do Estado, com indicação da data em que a proposta de sanção ou veto deverá ser apresentada ao Governador do Estado.

Capítulo VI DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NESTE DECRETO

Art. 20 - À Casa Civil e à Consultoria-Geral do estado compete zelar pela fiel observância dos preceitos deste Decreto, podendo devolver aos órgãos de origem os atos em desacordo com suas normas.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - A constituição de delegações, comissões, comitês ou grupos de trabalho, que dependa de autorização ou aprovação do Governador do Estado, far-se-á mediante exposição de motivos, exceto nos casos em que a constituição tenha sido determinada por lei ou por despacho do Governador do Estado.

§ 1º - A exposição de motivos, devidamente fundamentada e instruída com os anexos, indicará a autoridade encarregada de presidir ou de coordenar os trabalhos do colegiado, a sua composição e, quando for o caso, os membros, órgão encarregado de prestar apoio administrativo dos serviços, a autoridade encarregada de estabelecer o regimento interno ou as normas de funcionamento, bem como o custeio das despesas, se for o caso, e o prazo de duração dos trabalhos.

§ 2º - Findo o prazo para conclusão dos trabalhos, deverá ser apresentado à Casa Civil da Governadoria o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

§ 3º - Quando a constituição desses colegiados se der por decreto, este não será numerado e conterá as indicações referidas no § 1º.

§ 4º - Os grupos de trabalho, comissões e comitês serão integrados, obrigatoriamente, por representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, sempre que tiverem por finalidade a elaboração de proposta de diretrizes e políticas públicas ou ação integrada de órgãos do Governo.

Art. 22 - A disposição prevista no art. 12 será aplicada a partir da data de publicação deste Decreto

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de janeiro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.388, de 23/01/1997.

ANEXO I

QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS NA ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO

1. Deve ser tomada alguma providência?
 - 1.1. Qual o objetivo pretendido?
 - 1.2. Quais as razões que determinaram a iniciativa?
 - 1.3. Neste momento, como se apresenta a situação no plano fático e no plano jurídico?
 - 1.4. Que falhas ou distorções foram identificadas?
 - 1.5. Que repercussões tem o problema que se apresenta no âmbito da economia, ciência, técnica e jurisprudência?
 - 1.6. Qual é o número de atingidos pelo problema, e qual o número de casos a resolver?
 - 1.7. O que poderá acontecer se nada for feito? (e.g. O problema tornar-se-á mais grave? Permanecerá estável? Poderá ser superado pela própria dinâmica social, sem a intervenção do Estado? Com que consequências?).
2. Quais as alternativas disponíveis?
 - 2.1. Qual foi o resultado da análise do problema? Onde se situam as causas do problema? Sobre quais causas pode incidir a ação que se pretende?
 - 2.2. Quais os instrumentos da ação que parecem adequados para alcançar os objetivos pretendidos, no todo ou em parte? (e.g. Medidas destinadas à aplicação e execução de dispositivos já existentes; trabalhos junto à opinião pública; amplo entendimento; acordos; investimentos; programas de incentivo; auxílio para que os próprios atingidos pelo problema envidem esforços que contribuam para sua resolução; instauração de processo judicial com vistas à resolução do problema).
 - 2.3. Quais os instrumentos de ação que parecem adequados, considerando-se os seguintes aspectos:
 - . desgaste e encargos para os cidadãos e a economia;
 - . eficácia (precisão, grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido);
 - . custos e despesas para o orçamento público;
 - . efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre metas já estabelecidas;
 - . efeitos colaterais e outras consequências;
 - . entendimentos e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução;
 - . possibilidade de impugnação no judiciário.
3. Deve o Estado tomar alguma providência? Dispõe ele de competência constitucional ou legal para fazê-lo?

3.1. Poderia a ação ser empreendida pela União ou Municípios com os recursos de que dispõem?

3.2. Por que o Estado deve agir? Qual o fundamento constitucional para a iniciativa?

3.3. Em que medida deve a competência do Estado ser esgotada?

4. Deve ser proposta uma lei?

4.1. A matéria a ser regulada está submetida ao princípio da reserva legal?

4.2. Por que deve a matéria ser regulada pela Assembleia Legislativa?

4.3. Se não for o caso de se propor uma lei; deve a matéria ser disciplinada por decreto ou outro ato normativo?

4.4. Existe fundamento legal suficiente para a edição do ato normativo secundário? Qual?

5. Deve a lei ter prazo de vigência limitado?

5.1. É a lei necessária apenas por período limitado?

5.2. Não seria o caso de ditar-se uma lei temporária, submetida a um período probatório?

6. Deve ser tomada alguma providência neste momento?

6.1. Quais as situações-problema e os outros contextos correlatos que devem ainda ser considerados e pesquisados? Por que, então, deve ser tomada alguma providência neste momento?

6.2. Por que não podem ser aguardadas outras alterações necessárias, que se possam prever, para que sejam contempladas em um mesmo ato normativo?

7. A densidade que se pretende conferir ao ato normativo é a apropriada?

7.1. O projeto de ato normativo está isento de disposições programáticas?

7.2. Pode a densidade da norma (a diferenciação e o detalhamento) ser limitada por fórmulas genéricas (tipificação e utilização de conceitos amplos e de cláusulas gerais ou atribuição de competência discricionária)?

7.3. Não teria a matéria já sido regulada em outras disposições de hierarquia superior (regras redundantes que poderiam ser evitadas)?

. lei federal (em relação a regulamento);

. regulamento (em relação à portaria).

7.4. Quais as regras já existentes que serão afetadas pela disposição pretendida? São regras dispensáveis?

8. O ato normativo correspondente às expectativas dos cidadãos e é inteligível para todos?

8.1. O novo ato normativo será entendido e aceito pelos cidadãos?

8.2. As limitações à liberdade individual e demais restrições impostas são indispensáveis?

Por exemplo:

. proibições, necessidade de autorizações;

. comparecimento obrigatório perante autoridade;

. indispensabilidade de requerimento;

. dever de prestar informações;

. imposição de multas e penas;

. outras sanções.

8.3. Podem as medidas restritivas ser substituídas por outras?

8.4. Em que medida os requisitos necessários à formulação de pedidos perante autoridades poderia ser reduzido a um mínimo aceitável?

8.5. Podem os atingidos pela regra entender o vocabulário utilizado, a organização e a extensão das frases e das disposições, a sistemática, a lógica e a abstração?

9. O ato normativo é exequível?

9.1. Por que não se renuncia a um novo sistema de controle por parte da administração?

9.2. As disposições podem ser aplicadas diretamente?

9.3. podem as disposições administrativas que estabelecem normas de conduta ou proibem determinadas práticas ser aplicadas com os meios existentes?

9.4. É necessário incluir disposições sobre proteção jurídica? Por que as disposições gerais não são suficientes?

9.5. Por que não podem ser dispensadas?

. as regras sobre competências e organizações?

. a criação de novos órgãos e comissões consultivas?

. a intervenção da autoridade?

. exigências relativas à elaboração de relatórios?

. outras exigências burocráticas?

9.6. Quais os órgãos ou instituições que devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas?

9.7. Com que conflitos de interesse pode-se prever que o executor das medidas ver-se-á confrontado?

9.8. Dispõe o executor das medidas da necessária discricionariedade?

9.9. Qual é a opinião das autoridades incumbidas de executar as medidas quanto à clareza dos objetivos pretendidos e à possibilidade de sua execução?

9.10. A regra pretendida foi submetida a testes sobre possibilidade de sua execução com a participação das autoridades encarregadas de aplicá-la? Por que não? A que conclusão se chegou?

10. Existe uma relação equilibrada entre custos e benefícios?

10.1. Qual o ônus a ser imposto aos atingidos pela norma? (calcular ou, ao menos, avaliar a dimensão desses custos).

10.2. Podem os atingidos pela norma, em particular às pequenas e médias empresas, suportar esses custos adicionais?

10.3. As medidas pretendidas impõem despesas adicionais ao orçamento do Estado? Quais as possibilidades existentes para enfrentarem esses custos adicionais?

10.4. Procedeu-se a uma análise da relação custo-benefício? A que conclusão se chegou?

10.5. De que forma serão avaliados a eficácia, o desgaste e eventuais efeitos colaterais do novo ato normativo após sua entrada em vigor.

ANEXO II

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO (indicar nome da Secretaria ou do Órgão da estrutura do Poder Executivo Estadual) N° , DE / /.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Mencionar:

- . se há outro projeto do Executivo sobre a matéria;
- . se há projetos sobre a matéria no Legislativo;
- . outras possibilidades de resolução do problema.

4. Custos:

Mencionar:

- . se a despesa decorrente da medida está prevista na lei orçamentária anual; se não, quais as alternativas para custeá-la;
- . se é o caso de solicitar-se abertura de crédito extraordinário, especial ou suplementar;
- . valor a ser spendido em moeda corrente;
- . se a medida não implicará despesa de espécie alguma.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Mencionar:

- . se o problema configura situação urgente que reclame a solução apontada;
- . por que é indispensável a vigência imediata;
- . se se trata de problema cuja causa ou agravamento não tenham sido previstos;
- . se se trata de desenvolvimento extraordinário de situação já prevista.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ